



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL



Ofício Circular nº 03/2020

Curitiba, 21 de outubro de 2020.

Referência: Enunciados do Conselho da Polícia Civil

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Delegados(as) de Polícia:

Considerando a Deliberação nº 543/2020, de 09 de setembro de 2020, do Conselho da Polícia Civil, que aprovou Enunciados em matéria administrativo disciplinar, os quais representam o entendimento do Colegiado e servirão de base para padronização e orientação na atuação uniforme do órgão;

Considerando que compete a esta Corregedoria-Geral da Polícia Civil orientar e coordenar as atividades das autoridades disciplinares, a teor do disposto no artigo 27, inciso V, da Lei Complementar nº 89/2001;

RECOMENDA-SE:

1) Que as Autoridades Disciplinares observem, no que couber, os Enunciados do Conselho da Polícia Civil, que se encontram em anexo, a fim de assegurar a uniformidade nos procedimentos administrativos disciplinares.

Dê-se ciência. Cumpra-se.

**MARCELO LEMOS DE OLIVEIRA,
Corregedor-Geral**



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL



26
2

DELIBERAÇÃO Nº 543/2020

O CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 47, § 2º, da Constituição Estadual, com fundamento no que dispõe o Artigo 6º da Lei Complementar nº 14 de 26 de maio de 1982, com suas alterações posteriores, apreciando o **Protocolo Digital 16.888.566-0** - Minuta de enunciados elaborados pela Secretaria do Conselho da Polícia Civil, conforme orientação do Senhor Presidente do Conselho; em sessão ordinária realizada em nove de setembro do ano corrente,

DELIBEROU

Por unanimidade de votos dos Senhores Conselheiros, pela aprovação dos ENUNCIADOS abaixo, os quais representam o entendimento do Colegiado, conforme decisões anteriores, e servirão de base para padronização e orientação na atuação uniforme do órgão:

01 - A ausência de regulamento para designação de autoridade processante, previsto no art. 244, § 1º, da Lei Complementar nº 14/82, não gera nulidade das designações feitas pelo Corregedor-Geral da Polícia Civil, e atos delas decorrentes, desde que obedecidos os critérios estabelecidos no "caput" do citado artigo.

02 - O excesso de prazo na conclusão do processo administrativo disciplinar ou sindicância, por si só, não resulta em nulidade do procedimento, e quando muito, importará em responsabilidade administrativa da autoridade que deu causa ao excesso de prazo, sem causa suficientemente justificada.

03 - A participação de Procurador do Estado na composição do Conselho da Polícia Civil não gera nulidade do Processo Administrativo Disciplinar ou da Sindicância, eis que está prevista no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei Complementar Estadual nº 14/1982, incluído pela Lei Complementar Estadual nº 201/2016, além do fato das atividades exercidas pelo Procurador do Estado, que é servidor integrante dos quadros do Poder Executivo, perante o Conselho da Polícia Civil, órgão de caráter consultivo e deliberativo, não ultrapassarem a esfera de consultoria que lhe compete, prevista no artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 26/1985, conforme reiteradas decisões do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.

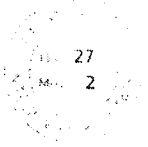
04 - A substituição de autoridade disciplinar por parte da Corregedoria Geral não é causa de nulidade do procedimento, desde que seja por motivo relevante, consoante o § 6º, do art. 244, do Estatuto da Polícia Civil.

05 - A participação do Corregedor-Geral, como membro nato do Conselho da Polícia, na sessão que delibera pela instauração de procedimento disciplinar, bem como o fato de subscrever a Portaria inicial com a descrição dos fatos e designação da autoridade disciplinar, não são causas impeditivas de sua participação no julgamento do procedimento, pois aqueles atos decorrem de sua legítima atuação funcional, e cuja análise é apenas perfunctória em um juízo de admissibilidade.

Avenida Iguaçu, nº 470, Rebouças - CEP 80.230-020 - Curitiba - PR
Fone: (41) 3235-6413 (Secretaria), e-mail: conselho.secretaria@pc.pr.gov.br



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL



06 - A apuração dos mesmos fatos através de sindicância para apuração de descumprimento de requisito do estágio probatório e de processo administrativo disciplinar ou sindicância disciplinar não caracteriza litispendência ou "bis in idem", pois estes se destinam a apuração de transgressão disciplinar para eventual aplicação da penalidade prevista, já aquele não tem caráter punitivo, mas sim declaratório de eventual descumprimento de um ou mais requisitos do estágio probatório.

07 - O lapso temporal decorrido entre o ato demissório e a reintegração do servidor não tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional do procedimento disciplinar, ante a ausência de disposição legal nesse sentido.

08 - É possível a cassação de aposentadoria do servidor policial civil pela prática, na atividade, de transgressão disciplinar punível com demissão.

09 - Não é mais possível a readmissão de servidor (Art. 61, do Estatuto da Polícia Civil), por se tratar o Instituto da Readmissão uma forma de provimento derivado, não mais admitido por força art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988.

10 - Os Atestados de Manutenção de Autorização para Porte de Armas somente serão emitidos pela Delegacia de Explosivos, Armas e Munições – DEAM, após apreciação e aprovação prévia do Conselho da Polícia Civil nos pedidos de concessão de credencial de inativo com porte de arma, os quais deverão ser instruídos com o Laudo Psicológico emitido por profissionais credenciados pela Polícia Federal.

11 - O rompimento do vínculo funcional do servidor policial civil é causa suspensiva do período de estágio probatório, cujo cômputo será retomado no caso de eventual reintegração.

CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL, em 09 de setembro de 2020.

SILVIO JACOB ROCKEMBACH
Presidente

1 - RIAD BRAGA FARHAT

2 - MARCELO LEMOS DE OLIVEIRA

3 - MARITZA MAIRA HAISI

4 - RENATO COELHO DE JESUS

5 - LUCIANA DE NOVAES

6 - LANEVILTON THEODORO MOREIRA

7- ALEXANDRE MACORIN DE LIMA

8 – BRUNO ASSONI

Avenida Iguaçú, nº 470, Rebouças - CEP 80.230-020 - Curitiba - PR
Fone: (41) 3235-6413 (Secretaria), e-mail: conselho.secretaria@pc.pr.gov.br